

# **LEI Nº 5.237/2024**

Autoria: Ver. José Juca de Melo Filho

**EMENTA:** CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL (COMSEAS) DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS**, faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e em virtude do disposto no Inciso II do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEAS), nos termos desta Lei.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Garanhuns, é órgão colegiado permanente, consultivo e vinculado estruturalmente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente do Município de Garanhuns, responsável pela gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 3º** Ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, compete:

I - Propor diretrizes para a formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas voltadas à segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

II - Articular e mobilizar a sociedade civil organizada;

III - Analisar planos, programas e projetos que sejam voltados ao desenvolvimento de políticas locais de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada, bem como oferecer contribuições para o aperfeiçoamento dos mesmos;

IV- Aprovar os planos e programas da área, objetivando a celebração de parcerias entre o setor público e as entidades ou organizações privadas que executem ações de segurança alimentar e nutricional;

V - Analisar e pronunciar-se sobre projetos de lei e decretos referentes à segurança alimentar e nutricional e ao direito humano a alimentação adequada e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;

VI - Propor e contribuir para a realização de campanhas de informação sobre a segurança alimentar e nutricional e sobre o direito humano à alimentação adequada ao combate à fome;

VII - Manter intercâmbio com entidades e organizações públicas e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à segurança alimentar e nutricional e ao direito humano à alimentação adequada, inclusive nas esferas estadual e federal;

VIII - Instituir grupos de trabalho e comissões incumbidas de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;

IX - Elaborar seu Regimento Interno, bem como revisá-lo sempre que considerar necessário;

X - Realizar e definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, que será convocada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com periodicidade não superior a 04 (quatro) anos, e terá como atribuição avaliar a situação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XI - Editar normas para a eleição dos representantes da sociedade civil, convocar as eleições e solicitar as indicações dos membros do Poder Público para a composição do Conselho.

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será composto por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, para mandato de 02 (dois) anos, garantida uma recondução consecutiva, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Público e 08 (oito) da sociedade civil, assim distribuídos:

I- 04 (quatro) representantes do Poder Público, sendo um de cada órgão abaixo indicado:

- a) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos;
- b) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

II- 08 (oito) representantes da sociedade civil que tenham atuação na Política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, a serem eleitos, com a seguinte composição:

- a) 01 (um) representante de Movimentos Sociais Organizados;
- b) 01 (um) representante do Sindicato dos Agricultores;
- c) 01 (um) representante dos Agricultores Familiares;
- d) 01 (um) representante de Organização da Sociedade Civil;
- e) 01 (um) representante de povos tradicionais e/ou quilombolas;
- f) 01 (um) representante de pessoa com deficiência;
- g) 02 (dois) representantes de trabalhadores na Área de Nutrição.

**§ 1º** As representações estabelecidas neste artigo pertencem às instituições que vierem a compor o Conselho e não aos seus representantes, sendo que os mesmos poderão ser substituídos a pedido das mandatárias, obedecendo aos procedimentos previstos no Regimento Interno e com efeitos a contar da publicação do Decreto de nomeação pelo Executivo Municipal.

**§ 2º** A forma de convocação dos membros representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, deverá ser de acordo com o regimento interno.

**§ 3º** Em caso de vacância, se o período em que o conselheiro assumir a titularidade for igual ou inferior a 6 (seis) meses, o mesmo não será computado para fins de recondução.

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, será presidido por um de seus representantes, acompanhado de um Vice-Presidente, ambos da sociedade civil, eleitos pelos seus pares; devendo intercalar com os representantes do poder público em cada mandato.

**Parágrafo único.** O mandato do Presidente e do Vice-presidente será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

**Art. 6º** O Conselho reunir-se-á ordinariamente na forma estabelecida em seu regimento interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares do Conselho.

**§ 1º** Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar, sem a devida justificativa e sem que seja substituído por seu respectivo suplente, por 03 (três) reuniões consecutivas ou por 05 (cinco) reuniões alternadas no mandato em vigor.

**§ 2º** O Conselheiro que perder o mandato será substituído pelo suplente e a instituição deverá designar novo suplente.

**§ 3º** É permitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho, a critério deste, com direito a voz, mas sem direito a voto.

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, contará com uma Secretaria Executiva, a quem compete a assessoria administrativa na execução das atribuições previstas no art. 3º desta Lei.

**Art. 8º** O exercício da função de conselheiro, titular e suplente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, não serão remunerados, sendo o seu desempenho considerado como serviço público relevante.

**Art. 9º** O titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, terá noventa dias, após a vigência desta Lei, para adoção das providências visando à composição do colegiado, podendo, para tanto, constituir uma comissão responsável pelo processo.

**Art. 10.** Os membros representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, no primeiro mandato do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável após a vigência desta Lei, serão eleitos entre seus pares em sessão plenária, devidamente convocada para este fim pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente através de edital de convocação a ser publicado no Diário Oficial do Município de Garanhuns.

**Parágrafo único.** A primeira reunião do Conselho, a ser realizada após a vigência desta Lei, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, com os representantes de cada segmento, na qual será realizada a eleição do Presidente e Vice-presidente.

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, elaborará seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a respectiva nomeação.

**Art. 12.** Os recursos financeiros necessários à implantação das ações decorrentes desta Lei serão consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 22 DE ABRIL DE 2024.

**LUIZ ROLDÃO SOBRINHO SEGUNDO  
(LUIZINHO ROLDÃO)  
PRESIDENTE**